



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 723/2006

ASSUNTO: Operação com soja
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa, acima identificada, solicita esclarecimentos acerca de operações de comercialização de soja adquirida no território deste Estado, formulando as seguintes perguntas:

“1º consulta:

- A compra do produto citado acima, diretamente de produtores rurais, por empresa comercial exportadora para fins de exportação via outra Unidade Federativa, neste caso, pelo Estado do Maranhão, tem diferimento na primeira operação? (compra dos produtores rurais). E quanto a saída do produto para exportação via Estado do Maranhão, representada pela segunda operação, o diferimento é caracterizado pela descrição de exportação na nota fiscal?

- É necessário algum tipo de credenciamento para que nossa empresa realize esta operação de compra para fins de exportação.

2º consulta:

- A compra e venda do produto citado acima, de produtores do Estado do Piauí, com destino a empresas comerciais e industriais dentro do próprio Estado, operações internas, tem diferimento caracterizado? Nos referimos tanto a vendas do produtor diretamente a estas empresas, como operações triangulares, com um intermediário comprando e vendendo.

- Em resumo, em quais operações internas o produto ”soja” é diferido do pagamento do ICMS?”

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incursa, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.”

Passaremos a expor nosso entendimento sobre a matéria:

Relativamente à primeira consulta, informamos que não há previsão legal de diferimento do imposto em operações de exportação de mercadorias. As operações



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 723/2006

que destinem mercadorias para o exterior estão amparadas por imunidade ao ICMS conforme determinado no art. 4ª da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, *in verbis*:

“Art. 4º São imunes ao imposto

I - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo Único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresas comerciais exportadoras, inclusive **tradings**, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

Convêm esclarecer que o dispositivo acima aplica-se às operações de remessa de mercadorias diretamente para o exterior ou para empresa comercial exportadora e devem ser realizadas na forma determinada no art. 4º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, *in verbis*:

“Art. 4º São imunes ao imposto:

II - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços;

§ 1º Equipara-se às operações e prestações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, destinados a:

I - empresas comerciais exportadoras, inclusive **tradings** ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 3º O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I, do § 1º deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão: REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO” (Conv. ICMS 54/97).



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 723/2006

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

§ 6º O estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação do seu Estado, deverá emitir:

.....

III - a partir de 28 de julho de 2003, o documento denominado "Memorando – Exportação", **Anexo XXVIII**, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997. § 7º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do "Memorando - Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII do parágrafo anterior e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 7º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do "Memorando - Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII do parágrafo anterior e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

.....”

Assim, o produtor que realizar saída de mercadorias para o exterior ou para estabelecimento comercial exportador, tradings, armazém alfandegado ou ainda para entreposto aduaneiro, deverá emitir nota fiscal de venda com fim específico de exportação amparada pela imunidade ao ICMS, que deverá acompanhar a mercadorias até o destinatário indicado.

Quando o destinatário das mercadorias for estabelecimento comercial exportador, tradings, armazém alfandegado ou ainda para entreposto aduaneiro este, por sua vez, ao efetivar a exportação deverá encaminhar ao estabelecimento remetente a 1ª via do Memorando de Exportação, na forma determinada no §7º do dispositivo transcrito.

Quanto à segunda consulta, sobre a aplicação do diferimento nas operações internas de venda o Decreto nº 9.406, de 29 de setembro de 1995, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas internas de estabelecimento produtor, destinadas a estabelecimento industrial, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal, devidamente credenciado pelo Secretário da Fazenda, mediante Regime Especial, dos seguintes produtos primários, quando destinados exclusivamente à industrialização, observado o disposto nos §§ 9º a 12: (grifo nosso)



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 723/2006

.....
IV - soja;
.....”

Dessa forma, o diferimento do pagamento do imposto incidente sobre as operações com soja somente é aplicável nas operações de saída do produtor destinadas a estabelecimento industrial, sendo necessário ainda, prévio credenciamento, através Regime Especial, do estabelecimento industrial destinatário das mercadorias.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 12 de maio de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para despacho final.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal